



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13766-000.527/90-54

(nms)

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.703

Recurso n.º 86.874

Recorrente ITABIRA - AGRO-INDUSTRIAL S.A.

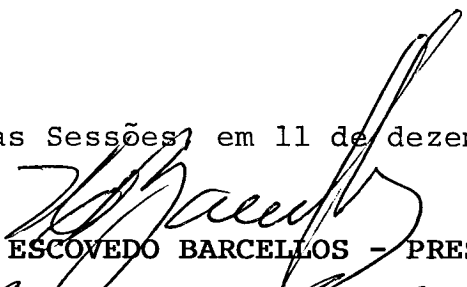
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

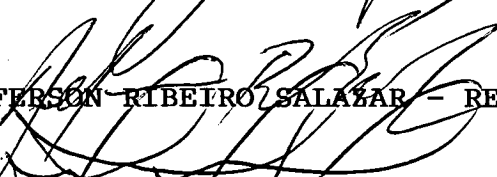
PIS-RECEITA OPERACIONAL. Não cabe aos órgãos da administração tributária apreciar sua inconstitucionalidade. Recurso não provido.

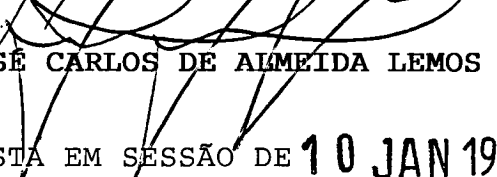
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA - AGRO-INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **10 JAN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13766-000.527/90-54

Recurso Nº: 86.874
Acordão Nº: 202-04.703
Recorrente: ITABIRA - AGRO-INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada recebeu Aviso de Cobrança do PIS-Receita Operacional, em consequência do recolhimento fora do prazo, dos meses 07, 08 e 09 de 1988, como se vê às fls. 05, no montante de Cr\$ 40.314,74.

Às fls. 02/04, na forma de lei, discorda do procedimento fiscal alegando em síntese:

- que "O Aviso de Cobrança" emitido pela Receita Federal não atende aos pressupostos constantes do Decreto nº 70.235/72, nem no art. 142 do Código Tributário Nacional;
- que os D.L.nºs 2.445 e 2.449/88 foram aprovados através do Decreto Legislativo nº 48 de 15.06.88, portanto , são inconstitucionais, tendo em vista o disposto no artigo 25, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

e junta xerox de três DARF's, fls. 08/10, dizendo já ter efetuado o pagamento dos ditos débitos.

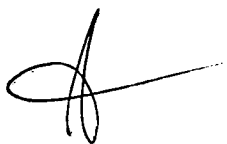
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13766-000.527/90-54
Acórdão nº 202-04.703

Às fls. 22/23, a autoridade singular julga proce
dente em parte a exigência fiscal.

Não se conformando com a decisão supra, a ora
recorrente vem dela recorrer a este Colegiado alegando em síntese:

- que conforme o Código Civil, ninguém se escusa
de cumprir a lei, alegando que não a conhece;
- que a DRF ao afirmar não ser competente para se
pronunciar sobre a constitucionalidade ou não
de decretos-leis, embora cumprindo sua obriga-
ção funcional, está descumprindo a lei que é o
brigada a conhecer sobre todas as demais, que é
a Carta Magna do País;
- faz referência ao art. 25, § 1º das Disposições
Constitucionais Transitórias, bem como a aprova-
ção dos Decretos-Leis nºs 2.455 e 2.449/88 pelo
Decreto legislativo 48/89, reafirmando a ilegali-
dade de qualquer cobrança, calcadas nos mes
mos;



segue-

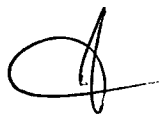
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13766-000.527/90-54
Acórdão nº 202-04.703

- faz referência de apelações cíveis;

Ao final, requer seja a decisão recorrida reformada integralmente e arquivado o feito por justiça.

É o relatório.



segue-

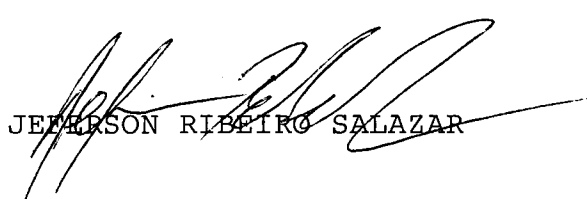
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A recorrente, tanto na fase de impugnação como agora, diz já ter pago o débito e anexou DARF's que não guardam correspondência com a matéria da lide, como demonstrado às fls.06. Por outro lado, alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº.... 2.445/88 e 2.449/88. Caracterizado está que os débitos são legítimos, na forma da decisão singular, o que exige seu pagamento.

Como sabemos, a apreciação de constitucionalidade ou não de leis, é matéria de exclusiva competência do poder judiciário, como assim determina a Constituição Federal. Aos órgãos da administração tributária federal, cabe a aplicação das leis em obediência à Constituição Federal.

Pelo exposto e pela apreciação de todo o processo, tomo conhecimento do Recurso Voluntário tempestivo, para, negar - lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR